## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004474-14.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Paulino José Alves
Requerido: Salim Veículos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação do réu ao pagamento de quantia em dinheiro.

Alegou para tanto que adquiriu dele um automóvel com a garantia de que "estava em ordem", mas pouco tempo depois foi obrigado a realizar gastos para a reparação de vícios que não lhe foram informados.

Alegou ainda que na sequência desfez o negócio com o réu, restituindo-lhe o veículo e recebendo parte do pagamento realizado.

Tenciona perceber o valor integral desse pagamento, bem como o dos consertos que promoveu.

O réu admitiu em contestação que vendeu o automóvel ao autor, ressalvando que ele chegou a vistoriá-lo sem que qualquer anomalia fosse percebida.

Acrescentou que os problemas detectados depois não lhe foram noticiados e salientou que comprou novamente o veículo porque o autor alegou ter encontrado outro em melhores condições.

O documento de fl. 04 demonstra que o autor adquiriu o automóvel em apreço e como parte do pagamento entregou ao réu R\$ 1.150,00.

Outrossim, demonstra que menos de um mês depois o réu restituiu ao autor R\$ 1.000,00, sendo incontroverso que a transação foi desfeita.

Já a testemunha Patric José Pereira esclareceu que o autor vistoriou o automóvel, além de realçar que pouco tempo depois o réu o readquiriu porque segundo o autor houve diversos problemas com o mesmo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque pelo que foi dado apurar objetivamente a transação levada a cabo foi desfeita menos de um mês depois porque o veículo apresentou problemas variados.

Os gastos suportados pelo autor para os reparos necessários nesse curto espaço de tempo estão evidenciados a fls. 05/07, tendo a própria testemunha arrolada pelo réu confirmado que isso foi a causa da rescisão do contrato.

Nesse contexto, seria de rigor que as partes retornassem ao <u>status quo ante</u>, ou seja, que o réu restituísse ao autor o valor total que dele recebera (aí incluídos os R\$ 150,00 que não foram devolvidos), a exemplo dos montantes despendidos para os consertos sucedidos.

Entendimento diverso somente seria viável se as partes expressamente se compusessem a propósito (mas o réu não amealhou um só indício que levasse a essa conclusão), sob pena de se consagrar o inaceitável enriquecimento sem causa do réu em detrimento do autor porque ele ao final teve de volta o automóvel já valorizado pelos reparos concretizados.

Pouco importa diante desse panorama que os problemas tivessem decorrido de vício oculto ou do desgaste natural do veículo.

Mesmo que essa última hipótese seja aceitável, ela não permite que o réu se beneficie da situação, auferindo vantagem sem qualquer lastro a ampará-la.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 765,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

## IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA